

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Camila Similhana Oliveira de Souza

NOVOS CAMINHOS PARA O CÁRCERE:  
HUMANISMO PENITENCIÁRIO NO  
BRASIL OITOCENTISTA

SOUZA, Camila Similhana Oliveira de  
NOVOS CAMINHOS PARA O CÁRCERE: HUMANISMO  
PENITENCIÁRIO NO BRASIL OITOCENTISTA  
R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 182 (485): 73-110, jan./abr. 2021

Rio de Janeiro  
jan./abr. 2021

# NOVOS CAMINHOS PARA O CÁRCERE: HUMANISMO PENITENCIÁRIO NO BRASIL OITOCENTISTA

## NEW WAYS FOR PRISONS: PRISON HUMANISM IN BRAZIL IN THE NINETEENTH CENTURY

CAMILA SIMILHANA OLIVEIRA DE SOUZA<sup>1</sup>

### **Abstract:**

O artigo a seguir investiga o Humanismo Penitenciário no nascedouro europeu ocidental, isto é, tal como era discutido pelos intelectuais do Velho Mundo a partir de fins do século XVIII. Para tanto, foram analisadas sob um prisma discursivo as obras clássicas (*Dos delitos e das penas* e *The state of the prisons in England and Wales*) de dois grandes nomes daquele universo: Cesare Beccaria (organizou as bases para pensar novas engrenagens de um sistema punitivo que fosse marcado pela racionalidade) e John Howard (pioneiro em pensar a respeito de condições prisionais humanizadas). Em seguida, buscou-se debater como esse ideário foi interpretado e rearticulado pelos juristas brasileiros, bem como os meios mediante os quais esses últimos converteram a temática descrita em reflexões visando possíveis alterações junto à realidade prisional do país.

**Palavras-chave:** Primeira República; Prisões; Humanização.

### **Resumo:**

*The following article is part of the doctoral thesis defended by the author at the Postgraduate History Program at UFMG. Before discussing the topic, it was necessary to investigate how intellectuals in the European old world understood and discussed prison humanism at the end of the 18th century. For this purpose, we analyzed the classical works of two authors who are references in the area, namely Cesare Beccaria and John Howard. The former laid in his book *Crime and Punishment* the basis for a new penal system that was marked by rationality; and the latter was a pioneer in advocating for humane prison conditions in his book *The State of the Prisons in England and Wales*. We then discuss how their ideas were interpreted and discussed by Brazilian lawyers as well as the thoughts and reflections they had aiming at eventual changes in the country's prison reality.*

**Keywords:** First Republic; Prisons; Humanization.

## O processo de laicização do Direito, a emergência e a expansão do Humanismo Penitenciário

Visando à configuração de um comparativo entre Beccaria e Howard tendo em vista a demonstração de como essas matrizes discursivas do Direito foram centrais para pensar o Humanismo Penitenciário no Brasil, partiremos do processo de laicização do Direito. Para que esse objetivo se concretize, é necessário recuarmos ao jusnaturalismo setecentista, que compreendia a razão orientada pela lógica como fonte de todos os direitos, deveres e convenções necessárias à regência da humanidade. Isso implicava em deslocar, assim, o objeto da experiência jurídica para

<sup>1</sup> – Pesquisadora independente. Email: simelliana@gmail.com.

o homem, característica essa própria da emergência do Estado moderno. Tal cenário foi facilitado pela separação entre Direito e Teologia após a Reforma Protestante, quando passou a se pensar o Direito por meio de fundamentos laicos e autônomos capazes de apartá-lo do discurso canônico e aproximá-lo da ação humana. Com base nesse raciocínio, surgiram conceitos como

[...] direitos inatos, estado de natureza e contrato social [...] que embora utilizados com acepções variadas, permitiram a elaboração de uma doutrina do Direito e do Estado a partir da concepção individualista da sociedade e da história, que marca o aparecimento do mundo moderno. São estes os conceitos que caracterizam o jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, que encontrou seu apogeu na Ilustração<sup>2</sup>.

O processo até aqui descrito ganhou eco na Ilustração franco-inglesa que, por sua vez, foi impulsionada por diferentes fontes de saber, pelo fomento de um ideal de educação e pela disseminação de um ideal de cultura, aspectos então considerados necessários pelas elites intelectuais para que as sociedades se reconfigurassem e pudessem ser movidas pela razão e pelo progresso<sup>3</sup>.

Diante do quadro exposto, o homem deixou de configurar um ser cuja justiça se fazia por meio de Deus e tendia a se tornar alguém que buscava confrontar a realidade de modo cada vez mais autônomo frente à perspectiva religiosa. Em meio a esses questionamentos, a razão se converteu paulatinamente em uma característica determinante para um sistema que buscava estabilidade para a devida aplicação das leis. Desse modo, o Direito passou a ser buscado cada vez mais segundo a racionalidade articulada pelo legislador, buscando deixar de lado juízos de valor em relação ao que estivesse posto em termos legais. Assim, era estimulada a crescente positivação do Direito pelo Estado, uma das características singulares do mundo jurídico instaurado com o despontar da modernidade, que “deixou de limitar-se à exegese e à interpretação prudencial de

2 – LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, 1ª reimpressão, p. 38.

3 – *Op. Cit.*, p. 38.

textos singulares e passou a ter características de uma estrutura lógico-demonstrativa<sup>4</sup>”.

Junto ao cenário apresentado, o discurso jurídico visto como ideal buscava dialogar com conhecimentos verificáveis, que colaborassem para o acúmulo de certezas e desestimulassem o “relativismo contraditório do saber jurídico-filosófico, inverificável e não conclusivo<sup>5</sup>”. Tal caminho, se supunha, permitiria a ação orientada pela lógica, e, portanto, com o devido conhecimento e previsibilidade. Frente a esse raciocínio, a codificação de leis era vista como um meio de simplificação e de racionalização formal que poderia garantir a intervenção de forma eficaz na vida social, levando à estabilidade imprescindível ao almejado caminho para o progresso econômico e tecnológico.

Em meio ao processo apontado, questões referentes ao âmbito punitivo passaram a ser discutidas por círculos cada vez mais amplos, o que colaborava para que o conceito de autoridade passasse a ser cada vez mais confrontado a uma nova perspectiva, entendida então como algo que fosse além de um poder repressivo que pretendia constranger ao silêncio<sup>6</sup>. Paralela à discussão da questão da autoridade, decorria a reflexão em torno do arcabouço punitivo vigente, visto então como um elemento que ia contra o entendimento do caminho de progresso que se buscava trilhar. Considerando tal premissa, a prática de suplícios era tida por muitos juristas, filósofos e teóricos do Direito, magistrados, parlamentares e legisladores das assembleias franco-inglesas do século XVIII como um espetáculo de vingança do governante frente aos governados. Entendimento semelhante também vigia entre o povo, que criticava a tirania, o excesso e a perversidade explorada pelas condenações públicas, as quais constran-

---

4 – *Op. cit.*, p. 39.

5 – *Op. cit.*, p. 43.

6 – ITUASSU, Arthur. Rousseau, Sturm und Drang, civilização e barbárie: representação do embate entre culturas e a atualidade das discussões acerca do Iluminismo francês. *Alceu: Revista de Comunicação, Cultura e Política da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*, v.2, n.4, p. 183, jan./jun. 2002. Disponível em: [http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu\\_n4\\_Ituassu.pdf](http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n4_Ituassu.pdf). Acesso em: 17.02.16.

giam as vítimas de tal forma que os estigmas da condenação acabavam também se estendendo aos descendentes<sup>7</sup>.

Para os atores sociais listados, o poder legítimo não poderia se pautar pelos excessos, ainda que estivesse lidando com um infrator das leis, o que ajudou a montar um cenário em que a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena com requintes de selvageria para se converter em uma parte mais velada do processo penal centrada cada vez mais em situações que colocavam o corpo em um sistema de coação e privação de liberdade, a exemplo da pena de reclusão, da interdição em domicílio ou da deportação<sup>8</sup>.

Da década de 1760 em diante, diferentes tipos de manifestações foram realizados com o objetivo de humanizar as punições, incluindo o fim das práticas correlatas à detenção, como a tortura. Entre os pensadores franceses, Voltaire denunciou a tortura judicial pela primeira vez em 1766 e escreveu a respeito do assunto em um artigo que integrava uma de suas obras, denominada *Dicionário Filosófico* (publicado pela primeira vez em 1764), quando elevou a tortura a uma prática incivilizada para a extração da confissão de culpa que deveria ser abolida pelas autoridades francesas. Nesse âmbito, ganhou força a noção de que a condenação deveria deixar de ser uma expiação marcada por violência de todas as espécies para se converter em uma dívida a ser paga racionalmente à sociedade. Por conta disso, defendia-se que o indivíduo não fosse brutalizado no cumprimento da punição a ele comutada, mas tivesse a oportunidade de se arrepender e de se transformar, evitando novos delitos e com isso a consequente contribuição para o agravamento dos problemas sociais<sup>9</sup>.

A partir da mudança assinalada, filósofos e juristas anglo-franceses inovaram não só ao discutir a humanização das penas, mas também de pensar formas de reintegrar socialmente o prisioneiro após ser liberado

7 – LOPES, Marcos Antônio. *A peste das almas: histórias de fanatismo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 19-20.

8 – HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

9 – *Op. cit.*

do cárcere sem que continuasse a ser condenado por estigmas. Essa perspectiva colaborou, por exemplo, com a abolição de marcas feitas com ferro em brasa na pele dos detidos, prática essa anteriormente empregada para o reconhecimento de criminosos que tivessem sido condenados pela justiça.

Buscava-se assim fazer com que a punição pudesse ter o efeito de dissuadir os delinquentes e seus semelhantes a trilharem o caminho do crime, sem, entretanto, degradá-los ao ponto de impedirem sua reinserção social, acabando assim com o “colorido religioso da punição [...] e eliminando o ato formal da penitência em que o condenado [...] ia até a porta de uma igreja e implorava o perdão de Deus, do rei e da justiça. [...] Em lugar disso, passou a ser exposto ao público por duas horas [...] com seu nome, o seu crime e seu julgamento escritos num cartaz abaixo da sua cabeça<sup>10</sup>”. Tratava-se, desse modo, de uma tentativa por parte dos filósofos e dos profissionais da justiça franco-inglesa de tornar as engrenagens do sistema punitivo menos cruéis.

A elite culta, porém, bem como muitos dos principais reformadores anglo-franceses não assimilaram de forma imediata a conexão entre a linguagem nascente dos direitos e a desarticulação da crueldade junto ao sistema punitivo, tendo essa mudança de pensamento efetivamente se confirmado ao longo de incontáveis décadas. Para tanto, o corpo se tornou um elemento sagrado não apenas dentro da moral religiosa, mas também no que se refere à capacidade de exercer a autonomia frente a direitos que circunstância alguma poderia ameaçar<sup>11</sup>.

A rejeição aos excessos punitivos por parte dos profissionais franco-ingleses ligados à redação e à aplicação de um novo arcabouço de leis punitivas se deu não somente em razão do contexto racional e humanista propiciado pela influência da Ilustração, mas em virtude da busca por um Estado<sup>12</sup> cada vez mais preocupado em controlar e enquadrar “a existên-

10 – *Op. cit.*, p. 141.

11 – *Op. cit.*

12 – FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1987, p. 9-109.

cia dos indivíduos [...] por meio de instrumentos que se encarregassem de vigiar o comportamento cotidiano das pessoas [...] possibilitando uma justiça mais inteligente para uma vigilância penal mais atenta do corpo social<sup>13</sup>.” Isso significa que estava em jogo punir *melhor* e não punir *mais*, tornar a repressão algo frequente e não um evento teatralizado, diminuindo assim a severidade para punir de forma constante e universal, disseminando a importância de seguir as leis.

Foucault vê nesse cenário não a emergência de uma nova sensibilidade, mas uma política de impacto que surtiria efeito em longo prazo por meio da atuação diferenciada em relação às ilegalidades:

Deslocar o objetivo e mudar sua escala. Definir novas táticas para atingir um alvo que agora é mais tênue, mas também mais largamente difuso no corpo social. [...] Colocar novos princípios para regularizar, afinar, regularizar e universalizar a arte de castigar. Diminuir seu custo econômico e político aumentando sua eficácia<sup>14</sup>.

A análise foucaultiana acerca das transformações do sistema punitivo que ganharam força no século XVIII é útil à medida que vai além da postura em torno da humanização das penas, enfatizando a necessidade de o Estado desenvolver no período meios de controlar potenciais criminosos e não apenas puni-los, mas também corrigi-los e submeter os infratores a um tratamento moral. Foucault traz à tona a punibilidade como um cálculo importante para pensar os dispositivos de controle capazes de aumentar a vigilância e desestimular a ocorrência continuada de infrações<sup>15</sup>.

Assim sendo, o crime deixou de ser um ato contra o soberano e se converteu em uma ameaça contra a sociedade que, movida pelo senso de autopreservação, se via no direito de punir o infrator com base na moderação e no cálculo necessário para submetê-lo ao castigo adequa-

13 – *Op. cit.*, p. 72.

14 – *Op. cit.*, p. 76.

15 – CUNHA, Manuela Pereira. Disciplina, controlo, segurança: no rasto contemporâneo de Foucault. In: *A sociedade vigilante: ensaios sobre privacidade, identificação e vigilância*, ed. Frois, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2008, p. 67 - 81. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8374/3/DisciplinaFouc.pdf>. Acesso em: 09.02.21.

do. Faz-se necessário, assim, estabelecer um parâmetro frente ao nível de prejuízo que um crime traz ao corpo social, a partir do qual o castigo deve ter como objetivo evitar diferentes graus de desordem. Frente a essa lógica, o castigo passa a ser visto como uma retribuição com base no grau de ameaça em relação ao corpo social e tendo em vista a articulação necessária para evitar possível repetição. O exemplo deixa, portanto, de estar atrelado a um espetáculo de grandes proporções e passa a indicar a intervenção do poder vigente, convertendo-se em um sinal constante de obstáculos que não devem ser ultrapassados.

Para que o raciocínio descrito pudesse ter sentido, era necessário que a lei, o delito, o julgamento e a punição integrassem uma equação racional, passível de ser demonstrada matematicamente, levando a um cálculo justo dos critérios processuais e punitivos. Para tanto, o inquérito deixou de ser um trâmite subjetivo e se converteu em um procedimento perpassado pela razão e por procedimentos previamente estabelecidos, enfatizando a necessidade de códigos regidos por leis precisas, rigidamente classificadas e reunidas em espécies claras que comprovassem os requisitos necessários para acusar, processar e condenar alguém<sup>16</sup>.

Após compreender de que forma a laicização do Direito abriu caminho para estreitar a relação entre o Iluminismo franco-inglês e a reflexão em torno de novas perspectivas punitivas, as seções seguintes se dedicam a esclarecer como o processo até aqui pormenorizado permitiu que o Humanismo Penitenciário tomasse forma, a partir da investigação do que escreveram a respeito Cesare Beccaria e John Howard, nomes que se destacaram em meio à reflexão sobre novas perspectivas punitivas no Ocidente.

---

16 – FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1987, p. 9-109. HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.



## Cesare Beccaria (1738-1794) e a articulação das bases do direito punitivo

Se considerarmos a perspectiva histórica, as punições não contavam com um grau acurado de legitimação jurídico-filosófica até fins da Idade Média, quando o pensamento europeu ocidental começou a esboçar caminhos para se desvencilhar dessa lacuna, percurso esse que ganhou força e consistência à medida que foi abarcado pelo Iluminismo franco-inglês. Assim sendo, até o período situado entre fins do medievo e início da Idade Moderna o mais comum era associar a punição à verdade imputada por um ser superior reconhecidamente sagrado em nome da preservação da ordem estabelecida.

Até o pleno desenvolvimento da filosofia iluminista franco-inglesa, portanto, não existia uma base sólida capaz de orientar a legislação punitiva, incompletude essa que começou a ser preenchida com a obra de Cesare Beccaria – economista e jurista italiano, assíduo leitor dos enciclopedistas – por meio da obra *Dos delitos e das penas*, publicada em 1764, quando Beccaria tinha somente vinte e seis anos. Nessa obra, Beccaria demonstrou admirável capacidade para arregimentar o pensamento de outros filósofos iluministas, apresentá-los de forma clara, combiná-los de modo racional e com isso articular a lógica necessária para estabelecer novas diretrizes para o universo jurídico-punitivo. A relevância da obra de Beccaria pode ser percebida por meio da atenção que as publicações daquele autor ganharam nos círculos intelectuais liderados por Diderot, o que a fez ser rapidamente traduzida para o francês e para o inglês. Em linhas gerais, *Dos delitos e das penas* refletia a rejeição da justiça penal italiana em relação à tortura, ao castigo cruel e à pena de morte, o que configurava um avanço para o período<sup>17</sup>.

Beccaria começa por defender seu ideário dissertando a respeito da compreensão em torno dos preceitos jurídicos considerados então básicos para sustentar a ordem social: as leis, os delitos, a justiça e as penas. Em

17 – HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

relação às leis, o autor as define como “condições sob as quais independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de desfrutar uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poder gozar de segurança e de tranquilidade suficientes para induzir os outros a defendê-las”<sup>18</sup>. A porção de liberdade perdida por cada um em nome do bem comum seria confiada e administrada por um soberano, cuja legitimidade estaria assentada na capacidade daquele de manter a paz e a liberdade, aspectos esses vistos como essenciais à manutenção da soberania de uma nação<sup>19</sup>.

Confrontando essas reflexões iniciais de Beccaria à produção escrita dos juristas brasileiros da segunda metade do século XIX de modo a detectar sinais da influência do que ele escreveu, encontramos ecos junto ao que escreve o jurista brasileiro Thomaz Alves Júnior, quando esse aborda os pressupostos que regeram o Código Criminal brasileiro de 1830:

A lei é o laço que prende as relações dos homens entre si; essas relações oferecem dous pontos que se correspondem reciprocamente; são os direitos de uns e os deveres correlativos de outros. Para que o laço das relações se una é preciso a sanção, que dê força ao direito e torne obrigatório o dever; aquelle que deixa de cumprir o dever em relação ao direito viola o direito e incorre na sanção. Esta sanção se traduz em uma pena, [...] um mal em consequencia de outro mal, mas com o fim de produzir um bem. Logo, aquelle que incorre na sanção da lei sujeita-se a soffrer um mal, que é a pena, porque fez um mal, que é a violação do direito<sup>20</sup>.

Nota-se o eco de Beccaria quando Thomaz Alves Júnior coloca que era preciso estabelecer as condutas que seriam rechaçadas em nome da preservação do corpo social, surgindo assim uma escala de condutas con-

18 – BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. *Dos delitos e das penas / Cesare Beccaria*; tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. - 2. ed. rev., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 27-29.

19 – *Op. cit.*, p. 35-37.

20 – ALVES Jr., Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao codigo criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto, 1864, p. 83. Foi preservada a grafia vigente da época da transcrição.

sideradas ameaçadoras<sup>21</sup>, “[...] entre as quais o primeiro grau consistia naquelas [capazes de destruir] imediatamente a sociedade, e, o último [grau], na *minima[sic]* injustiça possível feita a seus membros privados. Entre esses dois extremos encontram-se todas as ações opostas ao bem comum, chamados delitos, que vão decrescendo do mais grave ao mais leve<sup>22</sup>”.

Os atos que não estivessem descritos entre a ameaça à organização social como um todo e a injustiça direcionada aos elementos que a integravam não poderiam ser alçados à categoria de delitos nem punidos como tais. De modo semelhante, Thomaz Alves Júnior<sup>23</sup> concebe que a lei brasileira criminal acertou por meio da codificação criminal de 1830 ao abranger uma multiplicidade de pontos considerados ameaçadores pelo corpo sócio-político de um dado período e com isso garantir a conservação da ordem vigente, definida então como “o fim do direito penal em sua expressão mais geral<sup>24</sup>”.

Outros dois juristas brasileiros de destaque na segunda metade do século XIX, mais precisamente José Maria Frederico de Sousa Pinto e Bernardes Augusti Nascentes Azambuja<sup>25</sup>, ao comentarem as leis criminais do Código de 1830, consideravam que a garantia da tranquilidade dos cidadãos consistia na principal finalidade do pacto social, mas para que isso se concretizasse era necessário “lançar mão de algumas medidas para inutilizar os esforços d’aquelles que tentassem perturballa<sup>26</sup>”. Segundo esses autores, a manutenção da sociedade está diretamente relacionada ao exercício do poder coercitivo, os quais “por meio de castigos

21 – BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. *Dos delitos e das penas* / Cesare Beccaria: tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. - 2. ed. rev., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 35-37.

22 – *Op. cit.*, p. 37.

23 – ALVES Jr., Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao codigo criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto, 1864, p. 9-11; p. 76-133.

24 – *Op. cit.*, p. 82.

25 – PINTO, José Maria Frederico de Sousa; AZAMBUJA, Bernardes Augusto. *O código criminal explicado ou analyse juridica e philosophica da carta de lei de 16 de dezembro de 1830*. Parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia De Guettler, 1832.

26 – *Op. cit.*, p. 9

exemplares intimida os maus, diminui o atractivo do prazer, e reprime a força das paixões<sup>27</sup>”.

Partindo do pressuposto de que os delitos tinham como principal referência o dano à sociedade, Cesare Beccaria<sup>28</sup> os separou em duas grandes categorias: aqueles que destruíam imediatamente o corpo social ou o soberano que o representava (Beccaria considerava esse último delito de periculosidade máxima e o denominava *lesa-majestade*) e aqueles que confrontavam os cidadãos na vida privada, na honra e nos bens, atacando o contrato social vigente (por meio de ações morais e físicas, sobretudo aquelas que violavam o direito de segurança do cidadão: “Atentados contra a segurança e a liberdade dos cidadãos constituem, pois, um dos maiores crimes e, nessa classe, incluem-se não só apenas os assassinatos e os furtos dos plebeus, mas também os dos grandes e os dos magistrados, cuja influência age a maior distância e com maior vigor<sup>29</sup>”. Para reprimir ambos os conjuntos de crimes, era necessário estabelecer o direito de punir, que não necessariamente deveria ser tirânico, mas sim recair sobre a indispensável salvação pública frente às possíveis usurpações particulares e demais ocorrências de delitos: “Observemos que a palavra direito não se opõe à palavra força, mas a primeira é antes uma modificação da segunda, isto é, a modificação mais útil para a maioria<sup>30</sup>”.

O que fosse além do acordado como indispensável para grande parte da sociedade estava, portanto, fora do âmbito que Beccaria considerava como justiça pois não manteriam unidos os vínculos dos interesses particulares, mas estimularia a dissolução do *status quo* em prol do retorno ao antigo estado de insociabilidade. Observa-se, desse modo, que para Beccaria<sup>31</sup> tanto a delimitação da lei penal quanto a aplicação dessa de-

27 – *Op. cit.*

28 – BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. *Dos delitos e das penas* / Cesare Beccaria: tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. - 2. ed. rev., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

29 – *Op. cit.*, p. 42-43.

30 – *Op. cit.*, p. 28-29.

31 – BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. *Dos delitos e das penas* / Cesare Beccaria: tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. - 2. ed. rev., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

veriam ser orquestradas por uma distribuição harmoniosa situada entre o grau de periculosidade do delito e a exata distribuição do poder e da repressão cabível, aspectos esses que o autor considerava como sendo as forças motrizes do ser. Caso tais interferências não fossem observadas, corria-se o risco de que “uma pena igual fosse cominada a dois delitos que desigualmente ofendem a sociedade, [desencorajando a obediência] a um obstáculo mais forte para cometer um delito maior<sup>32</sup>”.

A perspectiva anterior defendida por Beccaria faz conexão com o que escreveram Pinto e Azambuja<sup>33</sup> nos comentários de uma das publicações do Código Criminal de 1830, quando os autores descritos definiram as leis penais como uma complexa articulação que servia à sanção das infrações cometidas em prejuízo dos particulares ou do Estado e nada além disso, para que desse modo fosse referendado o pacto democrático e não a tirania. Aureliano Leal<sup>34</sup>, por sua vez, em uma de suas publicações acerca da questão criminológica no Brasil, coloca que a articulação das leis punitivas deveria se basear exatamente na medida necessária para que se dedique precisamente aos “delictos contra as pessoas ou contra a propriedade”, diminuindo o risco de possíveis excessos. José Anastacio Falcão<sup>35</sup>, jurista português, na publicação intitulada *Analyse do codigo criminal do Imperio do Brasil*, ao tecer comentários em torno do Código Criminal de 1830 afirmou de modo semelhante que se a sociedade se pre-dispõe à submissão de leis pensadas com o objetivo de conter o descontrolo das paixões dos cidadãos que a compõem, tem o corpo social direito pleno direito de exigir que as leis punitivas sejam justas e adaptadas aos costumes da sociedade para a qual se dirija. Percebe-se, dessa forma, que pelo menos em tese, havia um reconhecido esforço por parte dos juristas de que o raciocínio em torno dos procedimentos que regiam as punições

32 – *Op. cit.*, p. 39.

33 – PINTO, José Maria Frederico de Sousa; AZAMBUJA, Bernardes Augusto. *O código criminal explicado ou analyse juridica e philosophica da carta de lei de 16 de dezembro de 1830*. Parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia De Guettler, 1832.

34 – LEAL, Aureliano. *Germens do crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896, p. 16-26 Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227367>. Acesso em: 26.07.16.

35 – FALCÃO, José Anastacio. *Analyse do codigo criminal do Imperio do Brasil*. 1831, Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de É. Seignot-Plancher, 1831, p. 24-26.

no Brasil fosse pautado pela racionalidade, isto é, fosse direcionado por um cálculo racional capaz de iluminar as especificidades das condutas consideradas delituosas:

hum Codigo não he mais do que huma Ley fundamental pela qual todos os Cidadãos de hum Estado se devem reger, e dirigir; parece indispensavel que esta Ley fundamental, ou este Codigo seja redigido, e coordenado de maneira que todos o comprehendão á primeira vista, e que estando em harmonia com todas as outras Leys, e com os usos, e costumes dos Povos que a devem observar guarde hum perfeito equilibrio, e proporção na distribuição das penas para que não haja impunidade nos delitos, nem disproporção nos Castigos.<sup>36</sup>

Tais princípios foram considerados pela legislação criminal brasileira já na codificação de 1830, quando Thomaz Alves Júnior<sup>37</sup> destaca o cuidado que se dedicou para que a pena fosse regida por dois pontos principais: o exemplo e a correção moral, os quais se imaginava que fossem essenciais para desestimular a contínua adesão ao mundo do crime. Procurava-se garantir, assim, que os penalizados pelo direito criminal tivessem oportunidade de se reestabelecer moralmente e ainda que fossem afastados da possibilidade de reincidirem na prática delituosa. Para que isso fosse possível na prática, era necessário pensar na pena como algo proporcional ao grau de gravidade do delito cometido, de modo a focar na força do exemplo e não propriamente nas vicissitudes do castigo excessivo.

Conforme foi colocado anteriormente, Beccaria<sup>38</sup> condenava as punições pautadas pela arbitrariedade de magistrados tirânicos, vistos pelo autor como produto de constituições frágeis e de governos desorganizados. Por conta disso, sugeria que os delitos mais graves não fossem necessariamente punidos com os suplícios e com a morte, já que os considerava

36 – FALCÃO, José Anastacio. *Analyse do codigo criminal do Imperio do Brasil*. 1831, p. 24-26, p. 2-3.

37 – ALVES Jr., Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao codigo criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto, 1864, p. 9-11; p. 76-133.

38 – BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. *Dos delitos e das penas* / Cesare Beccaria: tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. - 2. ed. rev., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

desnecessários, injustos e inúteis, pois não atendiam à prevenção de crimes, mas revelavam a tirania do soberano: “Que espécie de governo seria esse em que o regente pretende ver em cada súdito um inimigo e, para assegurar o sossego público, é obrigado a tirar o sossego de cada um?”<sup>39</sup>”.

Beccaria<sup>40</sup> afirmava que a pena de morte não tornava os homens melhores, ainda que sob a justificativa de manter as leis e a soberania. A rejeição de Beccaria à pena de morte ecoava no Brasil, já que, mesmo sendo mantida pelo Código Criminal de 1830 e apenas abolida junto ao Código Penal de 1890, aquela forma de punição já recebia críticas de juristas como Thomaz Alves Júnior, que em 1864 a considerava desnecessária e visceralmente oposta ao que se compreendia então como a ideia de progresso, diretriz que parte das elites brasileiras consideravam que deveria pautar, pelo menos em tese, as leis do país. Alves Júnior<sup>41</sup> via a pena de morte como uma punição que atacava o corpo, a moral e os direitos do delinquente e deixava de lado a principal razão de ser da punição em fins do século XIX, isto é, a correção moral do indivíduo. Alves Júnior sintetiza esse ponto de vista ao definir a pena de morte como “um remédio extremo de que a sociedade lança mão para livrar-se do indivíduo que julga incorrigível: é um meio violento [...] para reprimir actos que a natureza humana custa a abraçar como praticados pelo homem”<sup>42</sup>”. Seria, portanto, de muito maior valor permitir que o erro fosse pago devidamente possibilitando a recuperação do condenado.

Para Beccaria<sup>43</sup>, a pena de morte configurava a guerra da nação contra o cidadão compreendido dentro do entendimento daquele que as leis e os magistrados julgassem útil ou necessário matar. Tal perspectiva, para o mesmo autor, não se justificava, já que o poder constituído havia sido

39 – *Op. cit.*, p. 60.

40 – *Op. cit.*

41 – ALVES Jr., Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao codigo criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto, 1864, p. 9-11; p. 76-133.

42 – *Op. cit.*, p. 93.

43 – BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. *Dos delitos e das penas* / Cesare Beccaria: tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. - 2. ed. rev., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

elevado como pré-condição da defesa daqueles que abriram mão de parte das suas liberdades e não como um determinante que decide quem vive ou quem morre. Beccaria apenas considerava a morte de um cidadão necessária sob duas condições: “a primeira, quando também privado de liberdade, ele [o condenado] ainda tenha relações e poder tais que possam afetar a segurança da nação; a segunda, quando da sua existência possa produzir perigosa revolução para a forma de governo estabelecida<sup>44</sup>”. Nesse caso, o autor citado compreende a pena de morte como requisito indispensável, já que se encontra em jogo a perda da liberdade de terceiros, a desordem no lugar das leis e a consequente anarquia.

O jurista Thomaz Alves Júnior<sup>45</sup>, que por sua vez rechaçava a pena de morte e lamentava a presença desse tipo de punição no Código Criminal de 1830, discorda de Beccaria quanto à associação daquele tipo de punição às ocorrências de crime político: “[...] Ainda bem que o parlamento commissionando membros seus para elaborar esse Código deliberou logo que a pena de morte não tinha lugar em seus crimes políticos. Ao menos o nosso Código bem compreendeu que a morte em crimes políticos era o assassinato pela lei<sup>46</sup>”. Depreende-se, assim, que ao contrário do que muitos julgam, os juristas brasileiros não eram meros receptáculos do ideário europeu e tampouco prisioneiros das discussões europeias, mas iam além, articulando formas de pensar diferenciadas em relação aos posicionamentos de natureza europeia, mesmo em se tratando de nomes profundamente respeitados, como Cesare Beccaria.

Beccaria colocava que no lugar das penas cruéis era preferível a legislação branda, porém corroborada por uma vigilância constante e efetiva, que fosse aplicada de forma inexorável por uma magistratura eficiente, já que supunha que “a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o outro modo mais severo<sup>47</sup>”. A

44 – *Op. cit.*, p. 90-91.

45 – ALVES Jr., Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao codigo criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto, 1864, p. 9-11; p. 76-133. Arquivo Público Mineiro, Fundo da Chefia de Polícia, notação 12, caixas 01-37 (1890-1918).

46 – *Op. cit.*, p. 95.

47 – BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. *Dos delitos e das penas* /



repetição de males moderados, mas com alto grau de certeza para aqueles que porventura perturbassem as regras sociais, eram vistos por Beccaria com uma eficiência muito maior do que os espetáculos de crueldade, conforme sintetizado pelo mesmo autor nas palavras a seguir:

Não é o grau intenso da pena que produz maior impressão sobre o espírito humano, mas sim sua extensão, pois a sensibilidade humana é mais facilmente [...] por impressões mínimas, porém renovadas, do que por abalo intenso, efêmero. [...] Não é o terrível, mas passageiro, espetáculo da morte de um criminoso, mas sim o longo e sofrido exemplo de um homem, privado de liberdade, e que, convertido em animal recompense com a fadiga a sociedade que ofendeu, é que constitui o freio mais forte contra os delitos<sup>48</sup>.

O teatro público das torturas, portanto, surpreendia e aterrorizava a quem o assistia, mas para Beccaria não era o suficiente para manter o respeito às leis, o que somente ocorreria com legislação moderada e penas justas de caráter contínuo, pois um único delito demonstraria o poder das leis mediante práticas semelhantes, já que “intimida mais quem a vê do que quem a sofre, pois o primeiro analisa a soma de todos os momentos infelizes, enquanto o segundo se abstrai da infelicidade presente<sup>49</sup>”.

Debruçando-se sobre conceitos jurídicos essenciais para a convivência em sociedade (lei, delito, justiça e pena), Beccaria procurava demonstrar que o contrato responsável por reger os corpos sociais deveria ser orientado por leis condicionadas pela lógica capaz de tornar determinadas obrigações válidas para todos os seus membros, desde os que “descem do trono até a choupana [ligando] igualmente o mais poderoso ao mais desgraçado dos homens<sup>50</sup>”, raciocínio esse que deveria orientar especialmente a legislação de natureza punitiva. Para tanto, o juiz (definido por Beccaria como uma terceira pessoa situada entre o soberano e os súditos) era um elemento determinante para saber se articular frente a um método capaz de encontrar o equilíbrio descrito, entendimento esse visto como

Cesare Beccaria: tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. - 2. ed. rev., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 87.

48 – *Op. Cit.*, p. 91-92.

49 – *Op. cit.*, p. 93.

50 – *Op. cit.*, p. 30.

capaz de equacionar o fato cometido ao espírito da lei, evitando assim a desordem decorrente da inobservância da lei penal e de possíveis arbitrariedades. Exemplo disso residia no fato de que Beccaria considerava que ao magistrado deveria ser vedada a aplicação de pena superior ao limite fixado pelas leis, já que a pena deveria ser justa (quanto ao exato tempo de permanência de privação de liberdade para impedir fugas, para ocultar provas ou para atender à sentença comutada pela rigorosa observância das leis) e útil (no sentido de atender à escala de gravidade do crime cometido, poupando o réu de sofrimentos e crueldades inúteis)<sup>51</sup>.

Deveria valer-se, portanto, essencialmente do que é previsto em lei, dos adequados procedimentos penais e da devida comutação da pena para a adequada subordinação à pena privativa de liberdade necessária para que o condenado pudesse quitar sua dívida com a lei. É preciso destacar, porém, que apesar de Beccaria e de muitos dos juristas brasileiros situados no último triênio do século XIX concordarem, pelo menos em tese, no tocante à estrita observância da legislação penal e à humanização das formas de condenar a um determinado crime, existia discordância em dois pontos: a manutenção da pena de morte para uma parte de delitos então considerados inaceitáveis e a elevação da pena privativa de liberdade como principal forma de punição.

Embora Beccaria<sup>52</sup> tenha dado uma contribuição de grande relevância para a edificação de um arcabouço jurídico-filosófico em torno da questão punitiva, traçando a relevância de penas orquestradas por leis racionais, justas e eficazes, ele não fez da prisão sua atenção principal, mas apontou a pluralidade de possibilidades que pudessem permitir a repressão às condutas indevidas sem necessariamente fazer uso de violentos excessos. Beccaria<sup>53</sup> não é uma exceção, pois o desenrolar do Humanismo Penitenciário em meio ao Iluminismo franco-inglês nem sempre trata a pena de prisão com a devida centralidade. Esse é um ponto que vai ganhar prestígio muito lentamente, tanto que o Código Criminal de 1830, confor-

---

51 – *Op. cit.*

52 – *Op. cit.*

53 – *Op. cit.*

me defendia Beccaria, adotou uma grande variedade de punições, entre as quais a reclusão era apenas uma entre tantas outras (a exemplo das galés e do degredo), situação radicalmente alterada no Código de 1890, quando a pena privativa de liberdade tornou-se central em oposição a outras possibilidades punitivas, aspecto esse que não foi poupado de críticas mesmo após a aprovação da codificação penal mencionada.

### **John Howard (1726-1790): inspeção, denúncia e um novo olhar sobre o caráter regenerador da pena privativa de liberdade**

Ao longo do intervalo entre os séculos XIV-XVI, com o renascimento comercial e urbano e ao longo da emergência capitalista, observou-se a expansão da mendicância, vista então como a condição daquele que se recusava a exercer qualquer função laboral. O combate a esse cenário se deu, entre outras práticas, por meio das leis contra os pobres, sobretudo na Inglaterra, na França e nos Países Baixos, quando tipos como esses eram recolhidos em propriedades onde eram submetidos aos trabalhos forçados. Isso permitia, de um lado, a domesticação dos indivíduos, e de outro lado, atendia à demanda de mão de obra para a reprodução do capital em um contexto de baixa densidade demográfica<sup>54</sup>.

Considerando as transformações urbanas trazidas pela Revolução Industrial, incluindo o crescimento da pobreza e da criminalidade, aqueles que não estavam inseridos no processo produtivo e que apresentassem comportamentos que ameaçassem a ordem vigente passaram a ser concebidos como inimigos públicos, aprofundando as contradições entre as classes. Inicialmente a vadiagem, a mendicância e, de forma secundária, os delitos de menor importância, eram acolhidos em casas paroquiais (*poor houses*) inicialmente pensadas para a regeneração de vagabundos, desempregados e ladrões de baixa periculosidade por meio do trabalho. À medida que as contradições urbanas expandiam, assim como a crimi-

54 – GÓES, Weber Lopes. O encarceramento enquanto mecanismo de eugenia contemporânea no Brasil. *3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão*. UFPE, Recife, p. 10-12, set./2017. Disponível em: <https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2019/03/O-encarceramento-enquanto-mecanismo-de-eugenia-contempor%C3%A2nea-no-Brasil-completo.pdf>. Acesso em: 15.11.20.

nalidade nas cidades, esses espaços se convertem paulatinamente em casas correcionais, abrindo caminho para a punição do público descrito por meio de internação e de açoites<sup>55</sup>.

Em meio ao cenário traçado, direitos hoje considerados básicos aos que são detidos provisoriamente ou em razão de alguma sentença como alimentação, água, vestuário e higiene estavam presentes de forma precária nos cárceres até boa parte do Oitocentos. Aos olhos dos demais tal situação parecia algo comum, pois se imaginava então que o autor de um delito não merecia clemência em nenhum grau, devendo perder todo e qualquer direito. Diferente de muitos no século XVIII, John Howard enxergava esse cenário como um abuso. Considerava as restrições descritas penalidades que iam além daquelas já oficializadas pela justiça por meio da comutação de pena, constituindo por isso um dos pioneiros frente à melhoria das condições carcerárias. Enquanto Beccaria se debruçou sobre o punitivismo humanitário em âmbito filosófico, Howard tentou trazer perspectiva semelhante para a realidade, tirando-a dos gabinetes onde era idealizada e buscando torná-la concreta<sup>56</sup>.

Para além da análise do que escreveu Howard, faz-se necessário ressaltar os principais pontos defendidos por ele, já que se trata de um marco relevante a partir do qual foram pensadas as reformas prisionais, especialmente aquelas articuladas no decorrer do século XIX. Para tanto, procurou-se nessa seção analisar os pontos principais defendidos por Howard em relação às possibilidades de reforma prisional no decorrer do século XVIII.

Além de reverberar em solo europeu, o ideário de Howard ecoou em outras fronteiras, estando presente também junto à administração pública brasileira em fins do século XIX enquanto aquela tentava solucionar os problemas prisionais (inclusive daqueles que aguardavam julgamento nas

---

55 – *Op. cit.*

56 – HOWARD, John. *The state of the prisons in England and Wales: with preliminary observations, and an account of some foreign prisons*. Warrington: William Eyres, 1780, p. 167-339. Disponível em: <https://ia700403.us.archive.org/35/items/stateofprison-sin00howa/stateofprisonsin00howa.pdf>. Acesso em: 17.02.16.

cadeias locais), quando se buscava garantir de algum modo os recursos básicos aos encarcerados (ainda que nem sempre esses fossem efetivamente cumpridos na prática), a exemplo da disponibilidade de uma alimentação minimamente digna, da água, do vestuário, de um ambiente carcerário limpo, da devida separação entre presos doentes – fisicamente e mentalmente – frente aos internos saudáveis.

Outro eco do pensamento *howardiano* está na preocupação dos juristas brasileiros que escreveram sobre a questão prisional entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX, quando se procurava articular um sistema punitivo que permitisse também regenerar o preso, até para que, inspirados nesse ponto por Beccaria, a criminalidade não se generalizasse de modo a tornar-se endêmica e com isso ameaçasse a vigência do corpo social. Tais questões se mostraram presentes de forma contundente nas publicações dos juristas que se dedicaram à abordagem carcerária, ainda que na prática a concretização desses ideais tenha sido permeada por obstáculos, conforme comprovam as correspondências emitidas pelos delegados locais das cidades mineiras, já que sequer obtinha-se o mínimo desejado para os detidos que aguardavam julgamento, menos ainda se poderia esperar em relação aos condenados. Esses apontamentos revelam a influência de grandes precursores do Humanismo Penitenciário não apenas em âmbito filosóficos, como Beccaria, mas também daqueles que tentaram aproximar o mundo das ideias às concretizações dos ideais, tal como Howard, foco da presente seção.

John Howard nasceu no ano de 1726, em Enfield, Middlesex, Inglaterra, filho de um comerciante. Pouco antes dos vinte anos foi contemplado com uma apreciável herança após a morte do pai, período esse em que se dedicou a diferentes viagens. Em uma dessas foi feito prisioneiro por piratas franceses quando esses atacaram o navio em que, após ter enviuvado da primeira esposa, viajava para auxiliar as vítimas do terremoto português de 1755. No decorrer dessa ocasião Howard foi mantido em uma prisão que misturava homens, mulheres, loucos e crianças junto a um espaço exíguo onde todo tipo de vicissitude era vivenciada.

Howard relatou posteriormente que aqueles que apresentavam fragilidade física ou mental serviam de “diversão” aos demais, bem como não havia garantia de integridade a nenhum dos que tiveram a liberdade privada. Esse episódio marcou profundamente Howard, fazendo com que ele posteriormente se dedicasse à reflexão das condições impostas aos detidos no Setecentos.

De volta à Inglaterra, Howard casou-se pela segunda vez, mas após alguns anos enviuvou uma vez mais e lançou-se em nova viagem pela Holanda e pela Itália, territórios que naquele período se destacavam na discussão sobre o sistema prisional, percurso esse feito ao longo de oito anos. Novamente em solo inglês no ano de 1773, Howard foi indicado para atuar como xerife na cidade de Bedfordshire, cargo que permitiu a ele visitar as prisões locais (inspeção pouco comum no período) e entrar em contato com estabelecimentos prisionais marcados pela insalubridade, pela completa desorganização na acomodação dos presos (sem distinção de sexo, de idade ou de situação processual), pela corrupção e diferentes problemas que pareciam corroborar a noção de que ao criminoso não restava compaixão ou ajuda e cuja morte era o melhor que a sociedade poderia esperar para evitar o agravamento dos problemas sociais.

Durante as visitas relatadas, Howard encontrou prisioneiros que mesmo declarados inocentes eram mantidos em cárcere por não pagarem o suborno devido aos guardas e carcereiros, outros que permaneciam nas prisões mesmo sem evidências legais dos crimes aos quais eram supostamente acusados e uma terceira parcela visivelmente subornava os carcereiros para ter direito a pequenas mordomias que na verdade deveriam constituir o básico a ser oferecido (água e alimentação, por exemplo). Todo o cenário presenciado por Howard foi levado à Câmara dos Comuns na Inglaterra sob a forma de um depoimento responsável por iniciar um processo a partir do qual foram desencadeados projetos de lei para a melhoria da situação prisional inglesa como uma rotina prisional responsável que agregasse, entre outras coisas, o pagamento regular dos carcereiros, evitando assim que esses profissionais extorquissem os detidos de distintos modos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido em Bedfordshire, Howard passou a estender suas viagens voltadas para inspeção de prisões por toda a Europa, abarcando então as detenções prussianas, austríacas, italianas, holandesas, dinamarquesas, suecas, russas, portuguesas, espanholas e francesas entre 1778 e 1783. Alguns desses locais eram visitados mais de uma vez por Howard em um espaço de três anos visando à percepção de possíveis mudanças em benefícios dos encarcerados<sup>57</sup>.

A postura adotada por Howard de buscar intercâmbio entre as instituições prisionais de diferentes nações para aperfeiçoar o modelo prisional do país de origem influenciou diferentes gerações, a exemplo de conselheiros e ministros portugueses e emissários brasileiros que ao longo da segunda metade do século XIX se dedicaram a estruturar possíveis reformas carcerárias. Tal iniciativa ajudou a impulsionar o debate sobre a questão carcerária no Oitocentos, tornando essa discussão parte de um diálogo internacional que abarcava congressos internacionais a respeito da temática.

Em 1777, John Howard publicou na Inglaterra sua obra mais conhecida, *The state of prisons in England and Wales*, definida por Michelle Perrot (1977) como um clássico da literatura carcerária, responsável por condensar em algumas centenas de páginas as observações realizadas por Howard ao longo das suas visitas às prisões inglesas e demais territórios em que esteve. Em linhas gerais, Howard aborda na obra citada questões como infraestrutura, saúde, higiene, nutrição, gestão, segurança e a aplicação da pena comutada pela justiça como elementos de difícil aplicação nas prisões por ele visitadas<sup>58</sup>.

57 – SIMON, Jonathan. Punição e as tecnologias políticas do corpo. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 228, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revista-seletronica.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15418>. Acesso em: 15.03.15.

58 – GONÇALVES, Pedro Correia. A era do humanitarismo penitenciário: as obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 33, n. 1, p. 9-17, jan. / jun. 2009. Disponível em: [www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/9792/6687+&cd=2&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br](http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/9792/6687+&cd=2&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 15.03.15.

HOWARD, John. *The state of the prisons in England and Wales: with preliminary observations, and an account of some foreign prisons*. Warrington: William Eyres, 1780, p.

Howard atribuía grande relevância à articulação de regras de conduta a serem seguidas nas instituições prisionais tanto pelos detentos quanto pelos carcereiros, o que não era comum no período. Em razão disso, defendia que os carcereiros tivessem deveres em relação ao tratamento dedicado aos presos, que por sua vez deveriam passar a ser detentores conscientes dos direitos a eles atribuídos, evitando, assim, a reincidência de abusos<sup>59</sup>. John Howard também criticava os estabelecimentos prisionais no sentido de serem construções improvisadas a partir de edificações outrora articuladas para outros usos e improvisadas para o recebimento de detentos, o que as tornava despreparadas para abrigá-los e colaborava para a superpopulação e/ou inadequação dos espaços, em grande parte sujos e mal ventilados<sup>60</sup>.

Segundo as críticas de Howard, não havia, portanto, diretrizes específicas para os estabelecimentos prisionais e os edifícios então usados para tal não tinham qualquer tipo de divisão, misturando homens, mulheres, jovens, velhos, crianças, devedores, ladrões, indivíduos sem culpabilidade comprovada e condenados. Para Howard, essa convivência não era benéfica e poderia alargar a perpetuação no mundo do crime mesmo daqueles que não estavam inicialmente inclinados a ele. Tratava-se, desse

167-339. Disponível em: <https://ia700403.us.archive.org/35/items/stateofprisonsin00howa/stateofprisonsin00howa.pdf>. Acesso em: 17.02.16.

POZO, Felipe Caro. John Howard y su influencia en la reforma penitenciaria europea de finales del siglo XVIII. *Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, n. 27, p. 151-160, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/revista/2584/A/2013>. Acesso em: 17.02.16.

59 – PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. *Le Panoptique*, Paris: P. Belfond, 1977. In: TADEU, Tomaz. *Jeremy Bentham: O panóptico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. POZO, Felipe Caro. John Howard y su influencia en la reforma penitenciaria europea de finales del siglo XVIII. *Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, n. 27, p. 151-160, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/revista/2584/A/2013>. Acesso em: 17.02.16.

60 – HOWARD, John. *The state of the prisons in England and Wales: with preliminary observations, and an account of some foreign prisons*. Warrington: William Eyres, 1780, p. 167-339. Disponível em: <https://ia700403.us.archive.org/35/items/stateofprisonsin00howa/stateofprisonsin00howa.pdf>. Acesso em: 17.02.16. POZO, Felipe Caro. John Howard y su influencia en la reforma penitenciaria europea de finales del siglo XVIII. *Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, n. 27, p. 151-160, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/revista/2584/A/2013>. Acesso em: 17.02.16.



modo, de uma atmosfera que favorecia o vício, onde vigorava o suborno, a extorsão e a conversão de pessoas jovens que acabavam, conforme a perspectiva de alguns autores, corrompidas a uma ociosidade entorpecida. Além disso, os cárceres eram descritos como ambientes com pouca segurança e muitas evasões, situação essa que desencadeava “soluções” extremas, tal como o acorrentamento de detidos<sup>61</sup>.

### A contribuição de Jeremy Bentham

Frente ao planejamento de espaços correccionais mais humanizados, é necessário destacar a atuação de Jeremy Bentham, conhecido liberal inglês de viés utilitarista. Diante do universo questionado por Beccaria e denunciado por Howard, Jeremy Bentham entra em cena como o articulador de mudanças concretas. Nascido em 1748, filho de um procurador judicial viúvo e tirano, Bentham formou-se em Direito pelo Queen's College, de Oxford, mas largou a prática do ofício – que realizava apenas ocasionalmente – para atuar na teorização jurídica, o que foi considerado pela figura paterna um grande desgosto. Desde então Jeremy Bentham foi reiteradas vezes hostilizado em virtude do que o pai considerava ser uma carreira sem brilho, confusa, permeada por projetos insensatos e sem resultado.

Como muitos de seus contemporâneos, ele procurou mudar os locais de detenção para locais higiênicos e ordenados, dentro de uma configuração especializada para o ambiente prisional e em consonância com os princípios do Humanismo Penitenciário. Para Jeremy Bentham, a lei penal era um mal necessário. Inspirado por Beccaria, considerava que as punições deveriam seguir uma gradação de acordo com a gravidade do crime. Outro aspecto ressaltado pelo autor era o de que as mesmas leis que devem estabelecer a salubridade das prisões, devem estimular a regeneração dos internos<sup>62</sup>.

---

61 – *Op. cit.*

62 – PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. *Le Panoptique*, Paris: P. Belfond, 1977. In: TADEU, Tomaz. *Jeremy Bentham: O panóptico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 143.

Entre muitas de suas contribuições para o debate punitivo, Bentham defendia a preocupação com um edifício penitenciário de caráter funcional, o que para ele significava o uso abundante de ferro e de vidro, bem como a presença de um sistema de ventilação, de calefação, de liberação da água da chuva e de vapores absorvidos. Embora influenciado pelas *workhouses*, a forma como Bentham idealizou o ambiente prisional buscava libertar “os lugares fechados da detenção medieval, os escuros calabouços dos antigos espaços penitenciários aos elementos naturais<sup>63</sup>”, tornando o ar saudável o suficiente para fortificar o corpo e a alma. Considerava Bentham que dessa forma, “o vício será afugentado, assim como a enfermidade<sup>64</sup>”.

Entre 1785 e 1788, Bentham se deslocou até a Rússia para encontrar o irmão mais novo, Samuel Bentham, que prestava serviços de engenharia para a monarquia russa. Foi durante essa estada, mais especificamente no decorrer do ano de 1786, que Bentham escreveu uma de suas obras mais conhecidas, *O panóptico*, que emergiu em decorrência de um projeto tocado pelo irmão a pedido do marechal Gregório Potemkine, que havia solicitado um projeto de construção de uma fábrica no território russo, o qual deveria articular gastos mínimos para alojar e controlar trabalhadores.

Ao observar a simplicidade e a economia do planejamento traçado pelo irmão, Bentham viu então a oportunidade de pensar uma nova possibilidade de encarceramento que aproveitasse ao máximo o espaço dedicado ao cárcere e ainda permitir que um grande número de pessoas permanecesse vigiada constantemente por um número pequeno de funcionários. Sob esse prisma, Jeremy Bentham torna a montagem da arquitetura prisional algo metódico e marcado pela utilidade, pela ordem e pela hierarquia, rompendo com adaptações grosseiras de imóveis articulados ao acaso para abrigar supostos delinquentes, como era comum no período<sup>65</sup>. Tratava-se de uma estrutura física pensada com base no que

---

63 – *Op. cit.*

64 – *Op. cit.*

65 – *Op. cit.*, p. 120.

Bentham supunha ser o poder da educação e da disciplina sobre as ações e sobre as circunstâncias de vida daqueles que a ordem vigente buscava “endireitar”.

O panóptico pensado por Jeremy Bentham muitas vezes é erroneamente associado somente à prisão, mas se trata de um princípio geral de construção que permite estabelecer de forma polivalente a vigilância daqueles que permanecerão detidos. Por vontade expressa de Bentham, é também um plano para instituições educacionais, de assistência e de trabalho, além de uma solução econômica para o encarceramento e o esboço geométrico de uma sociedade racional. Jacques-Alain Miller assim descreve o panóptico:

O dispositivo é um edifício [...] circular. Sobre a circunferência, em cada andar, as celas, separadas entre si e os prisioneiros de forma a impedir qualquer comunicação por partições que saem da circunferência em direção ao centro. No centro, a torre. Entre o centro e a circunferência, uma zona intermediária que deverá ser um espaço vazio. [...]; no centro a torre do governador. Os apartamentos são construídos, nessa torre, de forma alternada [...] e em número menor que o de celas do anel periférico. Quatro ou seis andares de celas que podem ser vistas desde a torre central. Cada cela volta para o exterior uma janela feita de modo a deixar penetrar o ar e a luz, ao mesmo tempo que impedindo ver o exterior – e para o interior, uma porta, inteiramente gradeada, de tal modo que o ar e a luz cheguem até o centro. Em contraposição, anteparos proíbem ver as lojas desde as celas. O cinturão de um muro cerca o edifício. Entre os dois, um caminho de guarda. Para entrar e sair do edifício, para atravessar o muro do cerco, só uma via é disponível. O edifício é fechado, sem profundidade, planificado, [sob a fiscalização] de um olho único, solitário e central. [...] A vigilância confisca o olhar à sua fruição, apropria-se do poder de ver e a ele submete o recluso<sup>66</sup>.

Entre os méritos da pretensa construção do panóptico estão o fato de assegurar a segregação do espaço de detenção e o restante do ambiente externo – o que conferia ao interno alguma privacidade e proteção. Isso se

66 – MILLER, Jacques-Alain. *A máquina panóptica de Jeremy Bentham*. Revista Lugar, n. 8, 1976. In: BENTHAM, Jeremy et. al [organização de Tomaz Tadeu]. *O Panóptico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 89-90.

dá pelo fato de toda a estrutura citada se dar de forma visível sob a perspectiva de quem a vigia, isto é, sem ocultar determinados setores do edifício e ao mesmo tempo sem permitir que aquele que se encontra dentro das celas olhe para fora, se comunique com o ponto vizinho ou estabeleça diálogo com o ponto central. Bentham considera, portanto, que a racionalidade do panóptico seria útil para abolir as práticas de tortura dentro das prisões, bem como o uso de artefatos que gerassem sofrimento ao interno, a exemplo dos ferros. Nesse caso, a tortura seria substituída pela certeza de que a vigilância é contínua e a punição pelo menor deslize é certa.

Como pode ser observado, a construção panóptica é perpassada por dois princípios fundamentais: a posição central da vigilância – instalada no centro da construção circular, o que a torna eficiente para fiscalizar todo o prédio com o auxílio de poucos profissionais, mais precisamente um inspetor por andar – e a invisibilidade – que possibilita aos inspetores uma visão perfeita do que ocorre aos internos, sem que esses necessariamente possam se esquivar desse controle, conforme sintetiza Miller:

Que o olho veja, sem ser visto – aí está o maior ardil do Panóptico. Se posso discernir o olhar que me espia, domino a vigilância. [...] Se o Olho está escondido, ele me olha, ainda quando não me esteja vendo. Ao se esconder na sombra, o Olho intensifica todos os seus poderes – e a economia ainda conta com isso, pois o número dos que suportam a função de vigilância pode ser reduzido na medida dessa intensificação. Assim, a aparente onipresença do inspetor se combina com a extrema facilidade da sua presença real<sup>67</sup>.

O panóptico é descrito como o templo da razão em virtude do domínio totalitário do ambiente. Tudo no panóptico é pensado para atingir um resultado, toda atividade é pensada como um movimento e todo movimento deve ser produtivo que constitui uma despesa. É como se todos fossem parte de uma grande máquina cujo esforço permitirá a regeneração, o que abrangia não só os presos, mas aqueles que os visitassem, inserindo todos eles em um grande projeto pedagógico. Sob o ponto de vista benthamiano, a punição dos condenados encarcerados no panópti-

67 – *Op. cit.*, p. 91.

co tornaria a regeneração moral uma tarefa mais fácil e mais eficiente, já que propiciaria a necessária coerção para ensinar a um delinquente a existência de um poder maior, capaz de controlar, subordinar e dificultar qualquer tipo de fuga. A influência do projeto benthamiano, porém, foi mais indireta do que literal. No sentido estrito, o projeto de Bentham nunca chegou a ser totalmente construído, mas inspirou outros espaços<sup>68</sup>.

## Humanismo Penitenciário no Brasil

Em solo brasileiro, os juristas do Império valorizavam a excelência da pena de prisão, especialmente da prisão com trabalho, esse último visto como elemento “regenerador” e de grande potencial corretivo. “Evidentemente, os juristas não desconheciam as mazelas dos cárceres brasileiros, mas parece imperar um otimismo acerca da possibilidade de reformá-los<sup>69</sup>”. Soa contraditório, contudo, que a discussão da pena de prisão com trabalho ocorra em meio a um contexto escravocrata em que aquele é visto como atributo dos cativos. Assim sendo, como ficaria a capacidade de regenerar se o trabalho é considerado um ofício dos escravos? Face a essa antítese emerge o Humanismo Penitenciário no Brasil.

Em meio ao cenário apresentado, é preciso dar destaque aos escritos de Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho, um dos poucos juristas a olhar de forma crítica e consistente para o universo carcerário brasileiro em meio às últimas décadas do século XIX e início do século XX. Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho denotava uma percepção que hoje entendemos como interdisciplinar a respeito da questão prisional, já que afirmava em fins do século XIX que a temática carcerária carecia da articulação de diferentes saberes em razão do nível de complexidade que congregava para levar solução a problemas de difícil tratamento.

68 – MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. *Revista Lugar*, n. 8, 1976. In: BENTHAM, Jeremy *et. al.* [organização de Tomaz Tadeu]. *O panóptico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 89-96.

69 – SONTAG, Ricardo. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890), *R. IHGB*, Rio de Janeiro, a. 177 (471), p. 56, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-471/item/108296-curar-todas-as-molestias-com-um-unico-medicamento-os-juristas-e-a-pena-de-prisao-no-brasil-1830-1890.html>. Acesso em: 15.11.20.

Seguindo os passos de Howard, o jurista defendia o argumento de que o Brasil deveria inspirar-se em experiências praticadas nos outros países, sobretudo os europeus, que para Bandeira Filho eram centros irradiadores de reflexões a respeito de formas mais humanas de punição. Para tanto, julgava que as experiências estrangeiras bem-sucedidas se aproveitaram “do que offerecem de bom o isolamento, o trabalho das oficinas e a vida em *commum*, sem os inevitáveis inconvenientes da adopção de qualquer desses elementos<sup>70</sup>”.

Thomaz Alves Júnior<sup>71</sup>— outro grande jurista brasileiro do Oitocentos que se dedicou a refletir sobre a perspectiva prisional de forma diferenciada —, também na esteira de Howard, corroborava a necessidade apontada por Bandeira Filho de se valer das experiências e das reflexões punitivas advindas dos outros países para pensar a questão punitiva brasileira, pois para ele “[...] entre nós alguma coisa se fazia necessaria [...]: as anotações que têm sido feitas por eminentes juristas do nosso paiz não satisfazão o estudo, que constantemente é preciso fazer-se, da sciencia do Direito Criminal”. A afirmativa de Thomaz Alves Júnior aponta para o fato de que fora do país havia uma integração maior para discutir a temática citada, incluindo a colaboração entre países próximos, iniciativa essa que na América Latina pareceu ter ficado dentro dos territórios nacionais e não entre esses. Essa ausência ajuda a explicar a pouca produção ao longo do século XIX especificamente em relação ao aspecto prisional, o que estimulava a busca por experiências e congressos em torno da temática no estrangeiro.

Frente ao universo de debates apresentado, o conselheiro imperial José de Alencar traçou reflexões similares ao escrever em 1869 sobre as limitações da questão penitenciária brasileira, ressaltando a relevância da estrutura física e disciplinar das instituições que abrigavam os encarcerados, mais precisamente “a parte material ou construcção de cadêas e estabelecimento de penas, e a parte moral ou o regulamente disciplinar

---

70 — *Op. cit.*, p. 28.

71 — ALVES Jr., Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao codigo criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto, 1864, p. 10.

e economico para execução da sentença e correcção do delinquente<sup>72</sup>”. De modo semelhante, o jurista brasileiro Thomaz Alves Júnior, enfatizava que as condições dessa última deveriam ser suficientemente benéficas para promover, por meio da detenção, a regeneração moral daquele que delinquia:

[...] o primeiro passo a conseguir-se é a correcção moral, a regeneração do homem. Logo que por meio da pena se possa conseguir a correcção do homem, a sua regeneração, temos alcançado melhor a conservação e o bem estar social, – por que nesse homem regenerado tem o estado melhor do que naquelle, que ora se tornará cobarde pelo exemplo, mas que outra vez não deixará de ser audaz, logo que o exemplo não puder vencer a ideia depravada, o sentimento desvairado. Os factos quasi quotidianamente protestão contra estas idéas, e, embora empreguem-se as mais afflitivas penas, essa dôr, por maior que seja, não o suspende do caminho trilhado; se, porém, o homem estiver regenerado, se estiver corrigido moralmente, é natural que deixe de ser reincidente, – porque elle já não é o homem dos instinctos, dos sentimentos, das idéas, que antes o levavão até mesmo á condemnação.<sup>73</sup>

Ao modo de Howard, Thomaz Alves Júnior (1864) deixa claro que a pena de prisão, sozinha, não constituirá remédio contra a reprodução de crimes se não for capaz de produzir a partir da limitação da capacidade de ir e vir uma pessoa diferente daquela que encarcerada foi até a detenção. Para que isso fosse possível, a instituição prisional deveria zelar pelo cumprimento desse objetivo em diferentes aspectos, não apenas em termos punitivos, mas considerando que “a regeneração do homem deve ser o maior cuidado do legislador na applicação da lei penal<sup>74</sup>”.

O problema, tal como bem define Bandeira Filho, era que boa parte do que se discutia sobre reforma prisional acumulava “paginas cheias de ideias acertadas, mas muito geraes e pouco definidas para poderem melhorar o estado das cousas [na prática]”. Assim sendo, Bandeira Filho se

72 – BANDEIRA FILHO, Antônio Herculano de Souza. A questão penitenciária no Brasil. *Direito: revista mensal de doutrina, legislação e jurisprudência*, p. 169, maio-ago 1881.

73 – ALVES Jr., Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao codigo criminal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto, 1864, p. 84.

74 – *Op. cit.*, p. 113.

coloca de forma crítica frente à questão no Brasil, valorizava o intercâmbio com as experiências prisionais de outros países, sobretudo Inglaterra e Estados Unidos, considerava que aplicá-las como inspiração para a realidade brasileira se trata de algo muito mais complexo do que então se imaginava<sup>75</sup>. Não bastava apenas se basear no que faziam aqueles que à época eram tidos como civilizados, mas sim corrigir pontos fulcrais que se repetiam indefinidamente com evidente prejuízo, a exemplo do que ele descreve com a constante “[...] reforma da legislação, a ponto de já compor uma collecção enorme, que desperta inquietações quanto ao futuro: o Brazil não tem uma lei penal de acôrdo com seu estado intellectual e moral, e, o que é mais grave, os indivíduos condemnados são na maior parte amontoados indistinctamente em miseraveis prisões, sem regimen regular e na completa ausência de medidas moralizadoras<sup>76</sup>”.

Bandeira Filho reclama, assim, da ausência de uma diretriz mais efetiva consolidada por uma legislação devotada a sanar as mazelas das prisões brasileiras em lugar de um punhado de leis pouco efetivas que nada resolviam na prática, tal como se dava com o Código Criminal de 1830. Aos olhos desse jurista não bastava, desse modo, buscar referências mundo afora sem a devida dedicação para torná-las concretas sob a perspectiva legal e material. Bandeira Filho, que entre os juristas analisados que se debruçaram sobre a temática carcerária parece o mais crítico, detalha seu ponto de vista ao afirmar que

Nenhum progresso consideravel se tem feito desde 1824, ou, para mais me aproximar da verdade tem-se andado para trás. Naquelle tempo, a Constituição Politica, rasgando o codigo barbaro das leis portuguezas, falou em idéas moralizadoras, em regimen penitenciario, em prisões hygienicas; o Codigo Criminal, seis annos depois (1830), esqueceu parte dessas promessas, e fez uma classificação viciosa, sem se importar com a execução das penas, aliás o ponto mais consideravel e importante [...] Já era tempo de deixar tão lastimável situação. Si não ha prisões preparadas para proporcionar aos criminosos a educação

75 – BANDEIRA FILHO, Antônio Herculano de Souza. A questão penitenciária no Brazil. *Direito: revista mensal de doutrina, legislação e jurisprudência*, n. 25, mai-ago 1881, p. 5-43; p. 161-201.

76 – *Op. cit.*, p. 190.



exigida pela decadência de sua moralidade, si não ha recursos para procurar a regeneração delles, é inutil manter esses ridiculos tribunaes que decretam penas para não serem cumpridas, ou que agravam o mal recolhendo a fôcos de vicios, a escolas de perdição, individuos não de todos corrompidos, e que se vão embrutecer, voltando para a sociedade perigosos e irreconciliaveis<sup>77</sup>.

A fala anterior ajuda a demonstrar como Bandeira Filho reúne muito do pensamento de John Howard a respeito de como cuidar dos ambientes prisionais de forma que eles permitissem a efetiva regeneração daquele que cometeu um delito, sem que o encarceramento se converta em uma experiência capaz de empurrar ainda mais o interno no mundo do crime<sup>78</sup>. Bandeira Filho, portanto, não se vale apenas das discussões teóricas estrangeiras para fomentar o debate da questão carcerária, mas aponta intervenções para que tal questão saia do plano das ideias e chegue à prática, não apenas passando pelo que considera ser a base do problema, isto é, uma legislação criminal capaz de efetivar o regime penitenciário como um instrumento regenerador e moralizador, como também vincula esse movimento com a instrução da população carcerária, algo pouco comum no período, já que a ideia então vigente era a de que a prisão com trabalho fosse o melhor caminho para recuperar um preso<sup>79</sup>, especialmente em se tratando de pessoas jovens:

O Estado tem obrigação de fornecer os meios para melhorar o estado mental da população, de pôr ao seu alcance os instrumentos necessários, e nessa obrigação não se comprehende só a abertura das escolas e o ensino obrigatorio, entra como elemento integrante o estabelecimento de instituições onde se ministre aos menores desvalidos, viciosos e desvalidos, viciosos e vagabundos, educação previdente para arredal-os do caminho do crime, que aquellas qualidades com certeza lhes ensinarão. Em nosso paiz tal necessidade se impõe; nas grandes cidades ha uma quantidade assombrosa de crianças, que vivem ociosas, sem direcção nenhuma ou descuidadas pelos paes. De que serve

77 – BANDEIRA FILHO, Antônio Herculano de Souza. A questão penitenciária no Brazil. *Direito: revista mensal de doutrina, legislação e jurisprudência*, n.25, mai-ago 1881, p. 190-191.

78 – *Op. cit.*, p. 5-43; p. 161-201.

79 – *Op. cit.*

obrigal-as a frequentar a escola, com a instrução não se lhes incutirem os habitos do trabalho e o amor a virtude?<sup>80</sup>

Observa-se que para Bandeira Filho a questão prisional tinha um aspecto diferenciado se comparado às vozes dos juristas da época em que viveu, mais preocupados com a legislação punitiva do que com um panorama mais amplo que pudesse assimilar a lei penal a uma estratégia de recuperação por meio da qual o infrator desfrutasse de uma experiência mais consistente, focando não apenas a condenação, mas também a reintegração social<sup>81</sup>. Assim sendo, o espaço prisional poderia se converter em um local perpassado não apenas pelo viés punitivo, mas também, conforme relatado por Bandeira Filho, em um ambiente de novas oportunidades, com a presença não apenas do acesso ao ensino obrigatório de caráter instrucional, mas também pelo que o mesmo autor compreende como sendo “habitos do trabalho e o amor a virtude<sup>82</sup>”.

### Considerações finais

A literatura especializada brasileira em torno da questão prisional entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX se mostrava insuficiente para aprofundar a discussão sobre a renovação da política carcerária nos moldes preconizados por Howard, mesmo que as leis, em tese, buscassem seguir as trilhas abertas por Beccaria. Assim sendo, o fomento de espaços prisionais em consonância com o ideal humanista, permitindo a regeneração do infrator e a devida reinserção daquele junto à sociedade, estava presente no mundo jurídico, mas aparentemente não desfrutava do espaço e da relevância necessárias para sair dali.

A questão carcerária raramente era evocada, estando presente, em geral, junto às fundamentações teórico-filosóficas que antecediam as diferentes edições dos códigos de 1830 e de 1890. Esses últimos, por sua vez, se dedicaram a discutir as possibilidades de adoção da pena privativa de liberdade (Código Criminal de 1830) ou a centralidade dessa (Código

80 – *Op. cit.*, p. 192.

81 – *Op. cit.*

82 – *Op. cit.*

Penal de 1890). Visto na época como uma compilação à frente do seu tempo, o Código Criminal de 1830 foi a primeira codificação autônoma da América Latina e tornou-se referência nesse sentido para a legislação penal latino-americana. Serviu ainda de inspiração para o Código Penal espanhol de 1848, para o Código Penal português de 1852 e para o Código Penal russo de 1855<sup>83</sup>.

Apesar de colecionar elogios no período, o Código Criminal de 1830 foi cruel para com os escravizados, tendo em vista a manutenção de castigos corporais, penas de morte e galés voltados para o castigo dos cativos (Código Criminal de 1830, artigo 60), o que contrariava o inciso XIII, que afirmava ser a lei igual para todos, “quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Além disso, deixou de lado questões urgentes que assolavam o ambiente prisional a exemplo da ausência de higiene, água, alimentação adequada, vestuário, assistência médica e outros aspectos básicos tanto que os presos temporários aguardassem julgamento nas cadeias locais quanto para os condenados cumprirem adequadamente as penas a eles direcionadas. Outra incoerência da codificação de 1830 se dava em relação à imprecisão da orientação quanto ao funcionamento e aos regulamentos que organizariam os estabelecimentos prisionais<sup>84</sup>.

Os legisladores que se dedicaram a articular o Código Criminal de 1830 aparentemente procuraram se inspirar nas questões humanitárias trazidas à tona pela Revolução Francesa, mas não conseguiram fugir das incoerências que marcavam a sociedade brasileira do período. Exemplo disso estava na extinção da pena de morte (exceto para homicídio, latrocínio e rebelião de escravizados), mas a manutenção da pena de açoite, o

83 – SOUTO, Caroline Azevedo; SOUZA FILLHO, Argemiro Ribeiro de. A pertinência da Câmara dos Deputados do Brasil para a elaboração do Código Criminal de 1830. *XI Colóquio do Museu Pedagógico*, p. 80-90, out./2015. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/4899/4695>. Acesso em: 21.02.18.

84 – SOUTO, Caroline Azevedo; SOUZA FILLHO, Argemiro Ribeiro de. A pertinência da Câmara dos Deputados do Brasil para a elaboração do Código Criminal de 1830. *XI Colóquio do Museu Pedagógico*, p. 80-90, out./2015. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/4899/4695>. Acesso em: 21.02.18.

que não era pouco, tendo em vista o grau de sofrimento que poderia impor, levando muitas vezes à morte. Trata-se, portanto, da retirada da pena de morte explícita e desmedida para uma punição que também poderia levar à morte, porém de forma indireta. A manutenção da pena de morte<sup>85</sup> no Código de 1830 voltada especificamente ao segmento escravo era uma afirmação de poder pensada sob violentas estratégias de controle, mas também carregava uma justificativa econômica, já que manter um cativo preso por meses ou anos poderia trazer prejuízos incalculáveis ao país e ao senhorio.

O discurso presente no Código Criminal de 1830 procura legar a noção de que a partir da aprovação daquela codificação as condenações passariam a ocorrer de forma mais ponderada, excluindo espetáculos de mutilação ou exposição de cadáveres; mas, se a pena de morte viesse a ocorrer nos poucos casos previstos em lei, continuava a ser uma seção pública violenta e humilhante<sup>86</sup>. A presença da pena de morte e de castigos degradantes para os cativos não eram as únicas incoerências de um código criminal em meio ao nascente Humanismo Penitenciário brasileiro, que parecia não levar esse horizonte exatamente a sério, pois permanecia a convivência com as penas degradantes descritas, conforme reiterado por Bandeira Filho e por Thomaz Alves Júnior<sup>87</sup>.

Já no decorrer da Primeira República, a elaboração de um novo código penal atendeu a uma necessidade de substituição exigida pelo menos desde a década de 1870, quando se deram profundas transformações no

85 – CRUZ, Rogério Schietti Machado. *A punição no Brasil Imperial. Conteúdo Jurídico*, Brasília: 08 maio 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23944&seo=1>. Acesso em: 04.03.18.

86 – CARVALHO, Luís Francisco Filho. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 181-194, 2001. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011&script=sci_arttext). Acesso em: 18.07.13.

87 – SONTAG, Ricardo. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). *R. IHGB*, Rio de Janeiro, a. 177 (471), p. 56, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-471/item/108296-curar-todas-as-molestias-com-um-unico-medicamento-os-juristas-e-a-pena-de-prisao-no-brasil-1830-1890.html>. Acesso em: 15.11.20.

domínio do direito repressivo. Os críticos do Código Criminal de 1830 sugeriam que uma nova codificação fosse aprovada de modo a acompanhar essas transformações, já que a simples reforma do Código Criminal de 1830 não seria suficiente, tamanho o atraso com que era visto.

A ideia de que o Código Criminal de 1830, ao adotar a pena de prisão (mesmo com variações que abarcavam a possibilidade de serem executadas com ou sem trabalho, sendo a primeira bem pouco efetivada), apresentou uma nova concepção em termos de punição que apesar de representar algum avanço não deixou de lado penas que no período já eram consideradas arcaicas, como a pena de morte, as galés, a prisão perpétua e os castigos corporais, ainda que destinadas apenas aos escravizados. Da década de 1870 em diante ganharam força propostas que defendiam a adoção de um novo código penal que permitisse reorganizar a justiça criminal brasileira, revogar efetivamente as penas degradantes e rearticular as instituições prisionais, aspectos esses frente aos quais o Código Criminal do Império se mostrava bastante omissos<sup>88</sup>.

Em linhas gerais, face às expectativas elencadas anteriormente, o Código Penal de 1890 aboliu a pena de morte e, inspirado pelo Código Penal francês de 1810, revogou as penas perpétuas, as galés e os açoites, prevendo quatro tipos de prisão: prisão celular, reclusão para criminosos políticos em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, prisão a ser cumprida com trabalho “em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares” e prisão disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos<sup>89</sup>. Continuava a não detalhar, contudo, questões como os impostos responsáveis por sustentar as instituições prisionais, a orientação para contratos de alimentação dos internos ou o comportamento a ser adotado pelo guardas. Uma das explicações está no fato de que o sistema penitenciário brasileiro não era administrado de forma unificada, mas ficava à mercê dos desígnios

88 – ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça e História*, Porto Alegre, v. 3, n.6, p. 13-14, 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/66122>. Acesso em: 11.04.18.

89 – *Op. Cit.*

das províncias, que gozavam de ampla liberdade para definir esses aspectos. Na prática, tamanha autonomia levava a um quadro de poucas instituições prisionais e cadeias locais.

Com relação especificamente às penas de prisão, o Código Penal de 1890 privilegiou a pena privativa de liberdade como um meio de atender às constantes críticas dos juristas a partir de 1870, que viam na multiplicidade de penas existentes junto ao Código de 1830 (galés, açoites, pena de morte, prisão com trabalho, prisão simples, degredo, multas etc.) um sinal de anacronismo e ineficácia, que em nada colaborava para a correção e a regeneração dos criminosos. Para tanto, converteu as penas privativas de liberdade em molas mestras do arcabouço punitivo, dividindo-a em três tipos: a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar.

Ainda que com as limitações expostas, é inegável que a produção escrita dos juristas ao longo da segunda metade do Oitocentos configurou importantes reflexões e análises sobre a trajetória política e legislativa sobre o viés punitivo do Direito brasileiro. Partindo das graves desigualdades que grassavam a sociedade do Império e da Primeira República, abrir espaços de discussão, ainda que pequenos, para abordar as mazelas dos cárceres parecia melhor do que calar-se, mesmo sendo minoria aqueles que se dedicavam à temática.

Com base no que foi elencado, observa-se que se Beccaria é uma importante matriz filosófica que, em tese, ajudou a orientar a renovação punitiva buscada por parte dos juristas desde a negociação da independência brasileira. Nota-se essa influência nas diferentes publicações daqueles e sobretudo junto aos comentários e prefácios que os mesmos escreviam junto às diferentes publicações tanto do Código Criminal de 1830 quanto do Código Penal de 1890.

A presença do ideário de John Howard, embora mais tímida, é claramente relevante para dar corpo à busca por um sistema que punisse de forma a corrigir e a regenerar. Ainda que a realidade fosse distante do que idealizavam os juristas brasileiros, Beccaria e Howard constituem vozes

importantes para aqueles que se dedicavam a pensar soluções voltadas para a situação prisional no país. Assim sendo, se pudesse ser feita uma analogia, seria possível dizer que o pensamento de Beccaria abriu caminho para estimular a reflexão do sistema punitivo no Brasil, de forma a romper com o que se entendia ser a barbárie refletida pelas Ordenações Portuguesas, e o pensamento de Howard permitiu vislumbrar as possibilidades práticas para que uma nova realidade carcerária fosse edificada.

Texto apresentado em setembro de 2020. Aprovado para publicação em janeiro de 2021